



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 9 de julho de 2012 - Nº 568 - Divulgado em 06/07/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	1
Errata .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	2
Intimação para Sessão .....	2
Intimação para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
4. Atos da 2ª Câmara .....	12
Intimação para Sessão .....	12
Citação para Defesa por Edital .....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	13

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04282/01](#)

**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2000

**Intimados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Responsável; ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a).

**Sessão:** 1901 - 25/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06562/04](#)

**Jurisdição:** Procuradoria Geral de Justiça

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2004

**Intimados:** ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Procurador(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Procurador(a); EVANDRO SILVA DE ALMEIDA, Procurador(a).

**Sessão:** 1901 - 25/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01704/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ROSSANA CAIAFFO, Interessado(a); SEBASTIÃO GARCIA SOBRINHO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA BOLA VEÍCULOS LTDA., Interessado(a); JOSE AFONSO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); RUBENS DE SOUZA PORTO, Interessado(a); IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a); ROBERTO HUGO CAVALCANTI ANDRADE, Interessado(a); ANDRÉ MOTTA DE ALMEIDA, Advogado(a); JALDELÊNIO REIS DE MENESES, Advogado(a); JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO, Advogado(a); SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02592/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03781/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** LUZINETTE TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02532/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Aguiar

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº:** 103/2012 -

RESOLVE designar MICHELINE CRISTHINE MORAIS AYRES, matrícula nº 370.429-7, para substituir SÉRGIO ACCIOLY GOMES, Chefe de Serviço de Documentação, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01759/05](#)

**Jurisdição:** Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Intimados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; ROSÁLIA MARIA LINS ARAÚJO, Responsável; JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Interessado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a).

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03177/06](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; JEFFERSON MACHADO BEZERRA, Advogado(a).



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** AGLAHE VERAS DE LIMA LEITE, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução, fls. 34/42 dos autos.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 29/06/2012:**

**Sessão:** 1899 - 11/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03177/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável;

JEFFERSON MACHADO BEZERRA, Advogado(a).

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [02241/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Intimados:** ECIÉLIA JOSÉ R. DA SILVA, Ex-Gestor(a); RENATO MENDES LEITE, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [01037/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03666/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01429/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [00060/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2004

**Interessados:** FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC2 TC – TC – 743/2008, de 13 de maio de 2008, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão 105/2007, decorrente do exame da legalidade dos admissões pessoais decorrentes de contratos por excepcional interesse público, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada

nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC nº 743/2008; 2) aplicar multa pessoal ao ex-prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3)- assinar o prazo de (sessenta) dias ao atual Prefeito de Nazarezinho para que restabeleça a legalidade no quadro de pessoal do Município, através do afastamento dos dois servidores com contratos expirados (Cícero Gomes Ricardo e Fernando Pedrosa de Sousa), sob pena de aplicação de multa, além de outras cominações legais, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01450/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [02242/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2003

**Interessados:** FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 2060/11, de 25 de agosto de 2011, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 – TC 291/09, decorrente do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC-2060/2011; 2) aplicar nova multa ao Sr. Francisco de Assis Braga Júnior, Gestor do Município de Nazarezinho, por descumprimento das decisões proferidas por esta Corte, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho para encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória da efetivação da servidora Valquíria Lira de Abreu no serviço público municipal, sob pena de multa e imputação de débito relativo às despesas ilegalmente realizadas; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01418/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [03310/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO ADONIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise da prestação de contas do Convênio nº 032/05, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Ação Comunitária dos Jatobá, situada no município de Lagoa-PB, objetivando rede de eletrificação rural, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do presente convênio; 2) recomendar aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01432/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04004/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 076/2007, de 30 de janeiro de 2007, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2 – TC – 116/2006, decorrente do exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, referente ao exercício de 1998, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC- 076/2007; 2) aplicar multa ao atual Prefeito de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de Santana dos Garrotes para restabelecimento pleno da legalidade da gestão de pessoal, conforme item “3” do Relatório Técnico de fls. 225/229, com encaminhamento, a este Tribunal, da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de multa e imputação de débito relativo às despesas ilegalmente realizadas; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01478/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04675/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CLEONICE ALVES CAVALCANTE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 86, da Srª Cleonice Alves Cavalcante, ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 03.398-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01475/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04992/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALUIZIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.992/07, que trata de atos de admissão de pessoal, referente a novas nomeações procedidas pela Prefeitura Municipal de Conde, para vagas oferecidas no concurso público realizado por aquela municipalidade no exercício de 2006, bem como da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 761/2009, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 761/2009; 2) considerar legais os atos de admissão decorrentes do concurso público acima mencionado listados no ANEXO I, concedendo-lhes os competentes registros; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, para que envie a documentação referente à comprovação da efetiva desistência dos candidatos listados no ANEXO II, sob pena de multa e outras cominações legais

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01448/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [05196/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMIANO RODRIGUES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2-TC- 0119/2002, de 22 de janeiro de 2002, e 1509/08, de 19 de agosto de 2008, emitido quando do exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita, referente ao exercício de 1999, com finalidade de demonstrar as

despesas com pessoal, bem como analisar o quadro de seus servidores, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumpridos os Acórdãos AC2-TC-0119/2002 e AC2-TC-1509/08; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 2) assinar novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, para adotar providências necessárias à restauração da legalidade referente às irregularidades apontadas no item “3” do Relatório Inicial de fls. 604/614, com encaminhamento, a este Tribunal, da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01425/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [05647/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** UGO UGULINO LOPES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- Nº 713/2008, de 06 de maio de 2008, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 03/05, procedida pela Prefeitura Municipal de Pombal, a contratação de serviços de telefonia móvel com gerenciamento pela Internet, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 713/2008, pelo ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Ugo Ugulino Lopes, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante a sustar o contrato decorrente da inexigibilidade; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Ugo Ugulino Lopes, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01414/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [05797/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna - ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade CACIMBINHA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00097/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [06601/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado das Finanças



**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de Inspeção Especial com intuito de promover o "exame das aberturas de créditos suplementares, tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação por alienação de bens em que ocorreu a transferência por meio de instrumento contratual de financiamento imobiliário, no exercício de 2006, ocasião em que o Estado da Paraíba cedeu a totalidade dos contratos de financiamento imobiliário de titularidade da CEHAP e do IPEP, e seus respectivos direitos creditícios, resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01449/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [06868/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC— 1113/2009 (Recurso), de 14 de maio de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 -TC 1511/2008, em sede de processo de exame decorrente de denúncia formulada Procurador do Ministério Público do Trabalho, acerca de contratação irregular dos profissionais de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família -PSF, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- nº 1113/2009; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Boqueirão Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Carlos José Castro Marques, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para os cargos da Saúde, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00098/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [00806/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/08, objetivando a contratação de empresa para realização de exames de ressonância magnética, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01452/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [01019/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HERMES FELINTO BRITO, Gestor(a); MARCELO A. C. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01019/08, que trata da análise dos Termos Aditivos de números 04 ao Contrato 16/2008, 05 ao Contrato 18/2008, 02 ao Contrato 52/2009, 05 ao Contrato 20/2008 e 04 ao Contrato 52/2009, originários da licitação na modalidade Concorrência n.º 03/08, realizada pela Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedos e drenagem pluvial em diversas ruas dos bairros de João Pessoa, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator: 1) julgar regulares os termos aditivos mencionados; 2) determinar o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01415/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [01592/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DA GLÓRIA L. DE ARAÚJO, Responsável; MÁRCIO FERNANDES VASCONCELOS PAIVA, Responsável; POMPEU EMÍLIO MAROJA P. JUNIOR, Responsável; JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Interessado(a); ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Interessado(a); REGINA LÚCIA M. DE ARAÚJO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos sob a responsabilidade dos servidores elencados no caderno processual; 2) recomendar às autoridades responsáveis a estrita observância aos preceitos legais pertinentes nos procedimentos futuros, sobretudo por ser o adiantamento uma forma excepcional de realização da despesa pública, urgindo, pois, ainda com mais razão, que as normas a ele relativas sejam estritamente observadas quando do seu procedimento.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01435/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [02571/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do AC2-TC- 0959/2010, de 01 de julho de 2010, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão-AC1-TC- 2354/2009, decorrente da análise de denúncia formulada acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito Municipal de Bayeux, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- 0959/2010; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, devidamente corrigido, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal para adoção das providências cabíveis

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01417/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [03694/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Gestor(a); ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Ex-Gestor(a); LUCINALDO LINS CASTRO, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); ALAN DOUGLAS PEREIRA BORGES, Interessado(a); ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Interessado(a); TOMAZ PIRES



DOS SANTOS NETO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos autos; 2) recomendar ao atual Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa a estrita observância aos preceitos legais pertinentes ao adiantamento em procedimentos futuros.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01430/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04492/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); BRUCE DA SILVA SANTOS, Interessado(a); MARILUCE DA ROCHA OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ WELLINGTON CÂNDIDO DOS SANTOS, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P.SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 013/2008 e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Cuité/PB, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes, de equipes do Programa Saúde da Família - PSF e de pessoal lotado no Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMAMENTE IRREGULARES a referida licitação e os contratos decursivos. 2) APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB). 3) IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS aos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Comuna à época da realização do procedimento sub examine, Sr. Bruce da Silva Santos, Sr. José Wellington Cândido dos Santos e Sra. Mariluce Rocha Oliveira, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) DETERMINAR à atual Chefe da Comuna de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, o integral cumprimento das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Resolução Normativa n.º 04/2006, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993, notadamente quanto à satisfação das exigências mínimas para o transporte de estudantes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 549/553, 740/744, 750/752, 1.457/1.464 e 1.474/1.475, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 746/748 e 1.477/1.479, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01483/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04811/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.811/08, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Piancó, homologado no dia 27 de junho de 2007, com objetivo de prover cargos públicos, em obediência à Lei Complementar n.º 14/02, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público objeto dos presentes autos; 2) julgar legais os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO ÚNICO do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros; 3) julgar improcedente a denúncia (Doc. TC n.º 13.402/09); 4) comunicar o teor da decisão as denunciante 5) recomendar à Prefeitura Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, estrita observância às normas pertinentes à espécie, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas, no sentido de não mais incorrer nas falhas/irregularidades por ela cometidas aqui apontadas; 6) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01420/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [05284/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO RUFINO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC n.º 05284/08, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- n.º 090/2011, referente à licitação na modalidade convite n.º 01/2007, seguido de contrato 05/2007, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Rufino Andrade, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- n.º 090/2011, e, no mérito, dá-lhe provimento PARCIAL, para fins de revogar o item "2" do Acórdão recorrido, desconstituindo a multa aplicada, mantendo os demais itens, da decisão vergastada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01472/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [05428/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).

**Decisão:** 1. Considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC1-TC-1213/10; 2. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Srº Thiago Pereira de Souza Soares, com base no art. 56, inciso VII, da LOTCE-PB, pelo descumprimento, reincidente, às decisões desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; 3. Assinar novel prazo de 60(sessenta) dias ao atual Gestor da Edilidade para a adoção de medidas que restaurem a legalidade na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob pena de reprovação das contas futuras apresentadas a este Tribunal, conforme a seguir especificado: 3.1. suspensão imediata das gratificações e das remunerações ilegalmente pagas; 3.2. exoneração de todos os prestadores de serviço e comissionados que ocupam funções não eventuais e perenes de natureza efetiva, recomendando-se a abertura de concurso público; 3.3. exoneração de todos os ocupantes de cargo e funções públicas não criados por lei; 3.4. implantação dos controles de pontualidade e assiduidade funcionais; 3.5. adoção de medidas



visando a redução do excesso de despesas com pessoal. 4. Anexar cópia da presente decisão à Prestação de Contas Anual, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, a ser apresentada a este Tribunal, visando observar as determinações constantes do item anterior.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01445/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [07866/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1748/2010 de 25 de novembro de 2010, decorrente da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Caaporã, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o item “b” do Acórdão AC1-TC- nº 1748/2010; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex-Prefeita Municipal do Caaporã no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito para que proceda o cumprimento da medida determinadas no Acórdão AC1-TC- nº 1748/2010, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de multa 4)-determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01441/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [08425/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MIZUEL MARTINHO DO CARMO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1113/2010, de 22 de julho de 2010, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 009/10, que trata de inspeção especial, formalizada a partir do Doc. TC nº 16.384/05, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, como também de documentação enviada pelo Tribunal de Contas da União, com a finalidade de apurar a regularidade da criação de cargos comissionados pela Câmara Municipal de Bayeux, no exercício de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- 1113/2010; 2) aplicar multa pessoal ao ex-presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Mizuel Martinho do Carmo, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar para o cumprimento da determinação contida no item b da Resolução RC1-TC-009/2010, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão, inclusive imputação de débito correspondente às despesas que ordenar e pagar em desacordo com a legislação aplicável ao pagamento de servidores públicos; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01439/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [01822/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Interessado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBRINHA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade das contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município de Cuité/PB no exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos beneficiários discriminados às fls. 138/141 dos autos. 2) APLICAR MULTA ao ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 003.818.614-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Cuité/PB, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 138/142, 193/195 e 344/346, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 348/351, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01426/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [02928/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** KAROLINE MONTENEGRO SOUTO MAIOR, Ex-Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ B. DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento e Koroline Montenegro Souto Maior, ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 15630/2001 e, no mérito, de forma excepcional dar-lhe provimento parcial, julgando regular com ressalvas a prestação de contas anual dessa entidade, relativa ao exercício de 2008, mantidos os demais itens da decisão recorrida. 2) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00100/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04773/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).



**Decisão:** RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV, com vistas a elaborar um novo ato aposentatório, devidamente publicado, nos termos indicados no relatório da Auditoria às fls. 83/85, acima transcrito, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em epígrafe.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01508/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [07723/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); TACIANO FONTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07723/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. julgar regulares as obras de pavimentação de diversas ruas (Convênio SEPLAG nº 115/2006), construção do prédio do Velório Municipal e reforma da Praça Pública – Pé de Serrote e da Delegacia de Polícia, as obras de reformas de prédios públicos (Casa do Professor – Alto do Fogo e Coreto Público), no valor de R\$ 15.531,02, e de recuperação de pavimentação em paralelepípedo, no montante de R\$ 14.078,40; II. determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01509/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [07724/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); TACIANO FONTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07724/09, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, visto que observadas as premissas de admissibilidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO para: I. considerar regulares com ressalvas as despesas com serviços de esgotamento sanitário e de reforma do açougue público; II. excluir a imputação de débito contida no Acórdão AC1 TC nº 1.414/11; III. manter os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1.414/11.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01442/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [08700/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos novos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Juripiranga/PB em 10 de fevereiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito, concorde destacado no relatório técnico, fls. 1.432/1.433. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01423/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [09442/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); MARIA APARECIDA TOMAZ DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09442/09, formalizado a partir do Documento TC nº 08895/09, que trata de denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeitura do Município de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento da denúncia, e, no mérito, julgá-la procedente em parte, quanto ao não pagamento do terço constitucional de férias; 2) dar conhecimento desta decisão à denunciante e à denunciada; e 3) recomendar à gestora municipal a estrita observância dos ditames constitucionais, em especial quanto ao pagamento do 1/3 de férias aos servidores municipais.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00102/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [10119/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); MARIA GALDINO IRMÃ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10119/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, resolvem, à unanimidade, determinar o arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda de objeto, encaminhando-se cópia da presente decisão ao Processo-TC-5988/12.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01431/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [11498/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA NETO, Gestor(a); EVALDO COSTA GOMES, Ex-Gestor(a); JOSEFA DA CRUZ MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 109/11, de 26 de maio de 2011, emitida quando da análise da pensão vitalícia concedida à Sra. Josefa da Cruz Martins, por ato do Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, em decorrência do falecimento do servidor José Martins Casado, matrícula nº 0099-0, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 109/11; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. José Agripino e Silva Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01457/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [02934/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Creuza de Oliveira Silva, matrícula nº 402, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 31.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01459/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [02939/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Salete Cavalcante Freire, matrícula nº 302, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 31.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01460/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [02948/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa da Silva Rodrigues, matrícula nº 0385, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 51.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01433/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [05462/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv.Pub. do Munic.

Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ RICARDO DE BARROS, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. JOSÉ RICARDO DE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01434/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [06529/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; EDUCA-ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA., REP. LEGAL, SR. EUNÉSIMO CARDOSO MONTEIRO, Interessado(a); JOANA DARC DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); ADELSON JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a); MARIA JOSÉ MARINHO DE BRITO GUEDES, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Juarez Távora/PB no ano de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. José Alves Feitosa, encaminhe os documentos respeitantes à comprovação do curso introdutório de formação inicial e continuada para os candidatos aprovados no cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE, concorde destacado no relatório técnico, fls. 1.424/1.425. 2) INFORMAR à mencionada

autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00101/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [06536/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6536/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho, com vistas a apresentar todos os documentos e esclarecimentos relativos às eivas identificadas no relatório do Órgão Técnico, às fls. 554/555, acima transcritas, sob pena de multa nos termos da LOTCE-PB.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00104/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [06751/10](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a); GUSTAVO FERRAZ GOMINHO, Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GILBERTO C. DA GAMA, Gestor(a); CANROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a); ANDRÉ CARLOS TORRES PONTES, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, em face da Delegacia Geral da Polícia Civil, na pessoa do então Delegado Geral Sr. Canrobert Rodrigues de Oliveira; da Secretaria de Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto e da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, então Secretário, Sr. Gustavo Ferraz Gominho, acerca de indícios de irregularidades na contratação de peritos ad hoc, quando havia um concurso público em andamento para a contratação de pessoal naquela área, Resolvem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante e aos denunciados.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01474/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [09660/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 9660/10, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal (109) decorrente do concurso público realizado em 2010 pela Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01461/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04053/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 60, do Srº Valdir Pereira de Vasconcelos,





ocupante do cargo de cirurgião dentista, matrícula nº 44.063-9, lotado na Secretaria de Estado da Saúde

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01473/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04099/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** AURISETE PEREIRA DA SILVA CUNHA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04.099/11, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, sob a gestão da Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha relativas ao exercício financeiro de 2010. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara, 28 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01462/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [05232/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 40, da Srª Terezinha Santos Farias, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 66.183-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01436/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [06233/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2001

**Interessados:** SEVERINO MAROJA, Responsável; MARIA DAS DORES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Dores da Silva, matrícula n.º 16.516-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01476/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [06316/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SR. JOSÉ DE ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6316/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM em considerar legais os atos de nomeações (29) decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca em 2011, concedendo-lhes o competente registro, nos termos do art. 71, III, da CE.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01463/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [07451/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GLÓRIA DE FÁTIMA PIRES ARAGÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria da Srª Glória de Fátima Pires Aragão, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 86.293-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01464/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [07693/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Ex-Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Ex-Gestor(a); EDILEUZA FERREIRA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria da Srª Edileuza Ferreira Lima, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 63.968-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01447/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [07716/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07716/11, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Sossêgo, realizado no exercício de 2011, homologado no dia 10 de março, com objetivo de prover cargos públicos, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, concedendo-lhes os competentes registros; 3) fixar o prazo de (30) trinta dias ao gestor municipal para que adote as medidas saneadoras, encaminhando os documentos comprobatórios a essa Corte de Contas, o que pode ser feito sem o afastamento dos candidatos já nomeados; 4) recomendar à administração municipal para evitar as falhas identificadas nos certames futuros. 5) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01428/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [08041/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.041/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 10/11, seguida do Contrato nº 39/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a contratação de advogado para atender às necessidades da prefeitura, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1 - julgar regulares com ressalvas a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2- recomendar ao Prefeito Municipal de Frei Martinho, em futuras contratações, a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01482/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [09678/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ALOÍSIO VINAGRE RÉGIS., Gestor(a); KÉRCIO DA COSTA SOARES, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

**Decisão:** I. Julgar REGULARES os gastos das obras e serviços de engenharia relativos à construção de sanitários no Centro de Acompanhamento Psicossocial (CAPS), à edificação do centro



turístico em Jacumã e à construção e reforma de casas (PSH), realizados em 2009 pelo Município de Conde; II. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a construção de um centro de reabilitação; III. RECOMENDAR à atual Administração Municipal com vistas à adoção das medidas necessárias à conclusão das obras do centro turístico de Jacumã; IV. RECOMENDAR ao Poder Executivo local no sentido de adimplir, durante a vigência do contratual, os compromissos nele assumidos, sob pena de cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01516/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [10475/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** 1. Julgar REGULAR A LICITAÇÃO em análise e REGULAR COM RESSALVAS O CONTRATO dela decorrente; 2. Recomendar ao atual gestor para a completa observação da Lei 8.666/93, evitando, assim, a estipulação de vigência contratual que exceda aos créditos orçamentários, quando tais acordos não estiverem pautados nas exceções contidas nos incisos do art. 57 do citado diploma.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01517/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [10477/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** 1. Julgar REGULAR A LICITAÇÃO em análise e REGULAR COM RESSALVAS O CONTRATO dela decorrente; 2. Recomendar ao atual gestor para a completa observação da Lei 8.666/93, evitando, assim, a estipulação de vigência contratual que exceda aos créditos orçamentários, quando tais acordos não estiverem pautados nas exceções contidas nos incisos do art. 57 do citado diploma.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01518/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [10478/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** 1. Julgar REGULAR A LICITAÇÃO em análise e REGULAR COM RESSALVAS O CONTRATO dela decorrente; 2. Recomendar ao atual gestor para a completa observação da Lei 8.666/93, evitando, assim, a estipulação de vigência contratual que exceda aos créditos orçamentários, quando tais acordos não estiverem pautados nas exceções contidas nos incisos do art. 57 do citado diploma.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01458/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [11544/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 017/2011 e dos Contratos n.ºs 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072 e 073/2011, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos postos de saúde da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos decorrentes. 2) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 57, caput, da Lei de Licitações e Contratos

Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01438/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [11618/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável; GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria Cristina da Silva, gestora do Convênio FUNCEP n.º 054/2008, celebrado em 19 de maio de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Município de Jacaraú/PB, objetivando a aquisição de equipamentos para o HOSPITAL DAURA RIBEIRO, localizado na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00103/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [12939/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA DO CARMO SILVA., Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12939/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita do Município de Nova Olinda, para juntar toda documentação comprobatória do pagamento dos precatórios concernentes às reclamações trabalhistas n.ºs 00056.1997.019.13.00-0, 00063.1997.019.13.00-1, 00222.1993.019.13.00-4, 00081.1997.019.13.00-3 e 00079.1997.019.13.00-4, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE-PB.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01479/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [13177/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JUVANCY PONTES SOUSA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 110, concedendo-lhes o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01421/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [13536/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 014/2011, seguida de contrato n.º 016/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando aquisição de peças de carros para a frota de veículo do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação, bem como o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01416/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [14062/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14062/11, que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/2011, seguida do Contrato 0077/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de medicamentos para Farmácia Básica, hospital e para pessoas atendidas pelo PSF e pelo Fundo Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01419/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [14551/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); RITA DE CÁSSIA BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14551/11, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2011, seguida do Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Desterro, objetivando a construção da Secretaria de Educação e Cultura daquele Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01456/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [14774/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RILTON JONES LUIZ DA SILVA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** 1. julgar irregular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 35/11; 2. aplicar a multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Srº João Batista Soares, atual Prefeito Municipal de Caaporã, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. Determinar a juntada de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício 2011, para que a Unidade Técnica afira a compatibilidade dos preços dos materiais adquiridos com os praticados no mercado da espécie e, sendo negativa a resposta, mensure o valor excessivamente pago, para fins de imputação de débito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01422/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [14777/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de veículo tipo passeio, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular com ressalvas a licitação mencionada e o contrato decorrente, com recomendações ao gestor para estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01424/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [15035/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Presencial nº 016/2011, seguida de contrato nº 017/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando o fornecimento e instalação de 26 (vinte e seis), módulos de câmara com 02 (dois) compartimentos, para resfriamento e conservação de cadáveres, para o Departamento de medicina e odontologia legal em João Pessoa, bem como, suas Gerências localizadas nas cidades de Guarabira/PB, Campina Grande/PB e Patos/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01520/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [00142/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); ROOSEVELT ARAÚJO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01480/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [01471/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA SOCORRO GERMANO VIEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Socorro Germano Vieira, matrícula nº 30.894-3, ocupante do cargo de Orientador Educacional, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura de João Pessoa, à fl. 54.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01521/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [02608/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

**Decisão:** 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01465/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04131/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João



Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); DULCE NEVES DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Dulce Neves de Melo, matrícula nº 18.983-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Administração, à fl. 59.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01466/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04142/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); CLEDSON JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Cledson José de Oliveira Costa, matrícula nº 02.073-7, ocupante do cargo de Geógrafo, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, à fl. 75.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01468/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04167/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA GORETTI CASTRO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Goretti Castro de Lima, matrícula nº 16.778-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 59.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01469/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04171/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); CELEIDE DE ANDRADE DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Celeide de Andrade Dias, matrícula nº 14.754-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 61.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01470/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04382/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); ANNE CAROLYNE GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 54, concedendo-lhes o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01471/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [04405/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); EDNEIDE DE SALES MACEDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Edneide de Sales Macedo, matrícula nº 23.004-9, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, à fl. 54.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01481/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [05010/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Interessados:** SEVERINO MAROJA, Gestor(a); DARCY NUNES GOMES CAVALCANTE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Darcy Nunes Gomes Cavalcante, matrícula nº 11137-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Santa Rita, à fl. 15.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01522/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [05245/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

**Decisão:** 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01477/12

**Sessão:** 2485 - 28/06/2012

**Processo:** [05842/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** 1. julgar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. determinar o arquivamento dos autos.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2638 - 24/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04529/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Intimados:** JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); ADELSON FREIRE, Interessado(a); JOSÉ MARIANO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ FÉLIX IRMÃO, Interessado(a).

**Sessão:** 2638 - 24/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [07732/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2002



**Intimados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARINÉSIO DE SOUSA RAMALHO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2638 - 24/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [07735/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Intimados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARINÉSIO DE SOUSA RAMALHO, Interessado(a).

---

**Sessão:** 2638 - 24/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04885/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Intimados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); ANTÔNIO LEITE ROLIM, Interessado(a); TOVAR CORREIA LIMA, Interessado(a).

---

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [08745/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

---

### ***Citação para Defesa por Edital***

**Processo:** [08532/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Citados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

### ***Prorrogação de Prazo para Defesa***

**Processo:** [01648/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citado:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

**Processo:** [04448/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---